RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.206 - RS (2019/0103256-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		EMILY FERMINO BARCELLOS - RS100953
RECORRIDO	:	HILDO DELLAVECHIO
RECORRIDO	:	ANA MARGARETH MARQUES ESTEVES
RECORRIDO	:	AURELINO MUNHOZ PRETO
RECORRIDO	:	CLOVIS JAIR MORAES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	DAIR DA SILVA VARGAS
RECORRIDO	:	DIAMANTINO DA SILVA
RECORRIDO	:	ILZA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JOAO FRANCISCO ALVES TRINDADE
RECORRIDO	:	JORGE BATISTA SOARES
RECORRIDO	:	JULIO CEZAR MENEZES DA COSTA
RECORRIDO	:	LEDY ALVES ROSA
RECORRIDO	:	MARIZA VIANNA GAUTIER
RECORRIDO	:	ORVANDIL GIRARD DA ROSA
RECORRIDO	:	VALDEMIR MACHADO ECOTEM
RECORRIDO	:	VALMIR ACOSTA MENDES
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR E OUTRO(S) - RS061818
		FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA - RS062075

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. SFH. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO, NO QUE SE REFERE À MULTA DECENDIAL, NÃO VERIFICADA. O CÁLCULO DA CONDENAÇÃO DEVE OBEDECER AS DISPOSIÇÕES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NESTE CONTEXTO E CONSIDERANDO O QUE, EM REGRA, ESTE COLEGIADO VEM DECIDINDO EM CASOS ANÁLOGOS, TEM-SE COMO CORRETA A POSSIBILIDADE DOS JUROS INCIDIREM SOBRE A SANÇÃO IMPOSTA À SEGURADORA, PORQUANTO É ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE TRATA DE MULTA MORATÓRIA, MAS, SIM, DE SANÇÃO DE NATUREZA COMINATÓRIA, QUE VISA, SIMPLESMENTE, GARANTIR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO, DA FORMA MAIS RÁPIDA POSSÍVEL. REFORMADO PARCIALMENTE O *DECISUM* QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELA SEGURADORA.

> À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a seguradora aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, aos artigos 412 e 413 do Código Civil. Sustenta, para tanto, que os juros moratórios não podem ser computados no cálculo da multa decendial.

Contrarrazões (fls. 413/419, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 422/428, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo **merece** prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a multa decendial deve ser limitada ao montante da obrigação principal, excluindo-se de seu cômputo os juros moratórios e a correção monetária.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS**. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> **1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios.**
>
> 2. Deixaram os agravantes de demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes colacionados na decisão monocrática, os quais demonstram o entendimento desta Corte sobre a matéria.
>
> 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1343101/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **MULTA DECENDIAL QUE SE LIMITA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS**. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. Ausência de violação do art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

> 2. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca de dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.
> **3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, a multa decendial no seguro habitacional é devida, limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros, nos termos do art. 412 do CC.**
> 4. Acórdão recorrido proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Sumula 83/STJ.
> 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp 1393789/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017)

No mesmo sentido: AREsp 1.440.579/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 02/04/2019; AREsp 1383622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ de 19/12/2018; REsp 1577128/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJ de 29/10/2018.

Neste contexto, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte sobre a matéria, a pretensão deduzida na presente esfera recursal deve prosperar.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, **dou provimento ao recurso especial**, para reformando o aresto recorrido, excluir do cômputo da multa decendial a incidência de juros de mora e correção monetária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator